



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação ativa de dados de cobertura e qualidade dos serviços de saneamento básico, em plataforma pública digital, por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a transparência ativa de informações relacionadas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sejam entes públicos ou privados sob regime de concessão, permissão ou autorização, deverão disponibilizar, em sítio eletrônico oficial e de forma acessível, as seguintes informações atualizadas:

I – percentual de cobertura de abastecimento de água e coleta de esgoto por localidade atendida;

II – volume total e percentual de esgoto tratado;

III – frequência e parâmetros dos testes de potabilidade da água distribuída, conforme normatização sanitária vigente;

IV – número e localização de reclamações e interrupções registradas nos últimos 12 (doze) meses;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – metas contratuais pactuadas e seu grau de cumprimento atualizado trimestralmente.

Art. 3º As informações de que trata esta Lei deverão:

I – ser organizadas em formato aberto, acessível e de fácil compreensão;

II – estar disponíveis por meio digital compatível com dispositivos móveis e leitores de tela;

III – ser atualizadas mensalmente, ressalvados os parâmetros de qualidade da água, que deverão ser atualizados no prazo máximo de 7 (sete) dias após a coleta.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o prestador de serviço:

I – à advertência, multa ou suspensão contratual, nos termos da regulação específica do ente federado;

II – à comunicação obrigatória à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), para fins de registro, monitoramento e eventual responsabilização nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a todos os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico em vigor ou que venham a ser celebrados após sua entrada em vigor.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares ou mais específicas para a implementação do disposto nesta Lei, respeitadas as competências locais e a autonomia dos entes federados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna normativa existente na legislação brasileira referente à transparência dos serviços públicos de saneamento básico, notadamente quanto à divulgação ativa, frequente e acessível dos dados relacionados à cobertura, qualidade da água e eficiência no tratamento de esgoto.

Embora o marco legal do setor (Lei nº 14.026/2020) tenha estabelecido metas ambiciosas para universalização até 2033, a população permanece privada de instrumentos eficazes para acompanhar o cumprimento dessas metas e exigir a efetividade dos serviços contratados.

Relatórios técnicos recentes indicam que diversas capitais brasileiras, incluindo Manaus, enfrentam sérias deficiências nos indicadores de saneamento — com índices inferiores a 30% de cobertura de esgoto e recorrência de fornecimento de água sem parâmetros adequados de potabilidade. Ainda assim, as informações permanecem dispersas, técnicas ou inacessíveis ao cidadão comum.

A presente proposição não cria novo encargo financeiro, apenas obriga a disponibilização de dados que já são produzidos, conferindo efetividade ao princípio da publicidade (CF, art. 37), ao direito à informação (CF, art. 5º, XXXIII), e ao controle social de políticas públicas estruturantes.

Ante o exposto, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares, com o firme propósito de contar com o indispensável apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, na convicção de que a matéria ora proposta se coaduna com os interesses públicos relevantes e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

